



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0003582-17.2018.8.14.0000.

RECORRENTE: MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO.

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES – OAB/PA 15.467.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE SERVIDOR E/OU DA MAGISTRADA REPRESENTADOS QUE SEJA CONSIDERADO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA CORREGEDORIA INTERFERIR EM ATOS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A Reclamação Administrativa não é meio cabível para impugnar matéria submetida à apreciação jurisdicional, cabendo a irresignação contra questões que lhe são desfavoráveis serem discutidas através dos recursos apropriados previstos no ordenamento jurídico.

3. Precedentes deste Egrégio Conselho.

4. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão em todos os seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e lhe negar provimento, nos termos do voto do digno Relator Mairton Marques Carneiro.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargadora Celia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de março de 2019.

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0003582-17.2018.8.14.0000.

RECORRENTE: MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO.

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES – OAB/PA 15.467.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Sra. MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO, já devidamente qualificada nos autos, em face de decisão do Exmo. Sr. Corregedor da Região Metropolitana de Belém, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que considerou os fatos narrados pela requerente como sendo de matéria estritamente processual e determinou o arquivamento do feito.

Alega que merece reforma a decisão do então corregedor, utilizando-se dos seguintes argumentos:

- a) a decisão da magistrada requerida foi de encontro ao que determina a Lei e o Direito, na medida em que no processo de origem a sentença transitou em julgado em 13/11/2015 e o prazo para cumprimento voluntário encerrou em 26/11/2015. Apenas em 10/03/2016 o credor ajuizou sua petição e, sob sua ótica, a petição deveria passar pelo crivo da Juíza da Vara, a qual não é a mesma que o sentenciou;
- b) que o despacho ordinatório da serventuária ocorreu em 23/02/2017, de forma irregular;
- c) que há vários recursos não apreciados pela representada;
- d) que a sentença proferida sob o rito dos juizados especiais não era líquida e, por esta razão e em face da complexidade dos cálculos, não poderia ter seu cumprimento processado nos juizados especiais;
- e) que o cumprimento de sentença pedido pelo credor deve ser considerado inepto, porque não indicou o artigo correto e nem apresentou planilha de cálculos;
- f) que os cálculos realizados pela servidora requerida não poderiam ser feitos por ela, mas sim pela contadoria do Juízo;
- g) que diante de todos esses vícios, a Juíza representada não chamou o feito à



ordem e manteve a ilegalidade.

Requer que a decisão da corregedoria seja revogada e que seja reaberto o procedimento, a fim de que se investigue a questão com a calma que merece e sejam proferidas determinações que resguardem o direito da recorrente ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube a sua relatoria inicialmente à Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha a qual, por motivo de foro íntimo, julgou-se suspeita. Em seguida, o processo foi redistribuído para a Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, porém com o final de seu mandato junto ao Conselho de Magistratura, o feito foi novamente redistribuído, cabendo-me, finalmente, sua relatoria.

Na data de 11/03/2019, a parte requerente ingressou com Exceção de Suspeição e Impedimento de fls. 232/236. Juntou documentos de fls. 237/261.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, cumpre dizer que não há razões para este Relator declarar suspeição e impedimento no presente feito, até porque não restou comprovado nenhuma das hipóteses dos art. 144 e 145 do CPC.

Nesse sentido, ressalto não exarei nenhuma decisão anterior no processo originário, Ação de Cobrança de Taxas Condominial, processo nº0004118-39.2011.814.0302, afastando seu impedimento.

Analisando a questão posta com a devida calma, verifico que se insurge a recorrente contra decisão da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento do feito, por considerar o questionamento ser de natureza judicial e não correicional.

Pois bem, a leitura da manifestação da Juíza representada, Dra. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro é bastante esclarecedora.

A recorrente teve julgada em seu desfavor ação de cobrança de taxas condominiais, cujo trânsito em julgado acabou por devolver os autos ao Juízo de Piso. É sabido que de acordo com a jurisprudência dominante, o simples fato de ocorrer o trânsito em julgado de uma ação não inicia, automaticamente, o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. Se faz necessário que seja proferido despacho nesse sentido e como o mesmo ainda não tinha ocorrido, a parte credora realizou simples petição solicitando tal providência e caso a inércia permanecesse, que fosse dado início ao procedimento relativo ao cumprimento de sentença (fls. 13).

Ora, a sentença em questão (fls. 46/54) não pode ser taxada de ilíquida, na medida em que indica os valores devidos a cada mês pela recorrente, bem como que sobre elas deve incidir correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de 1% ao mês desde a citação, mais multa de 2%.

O cálculo final para apuração do montante devido não é complexo, demanda de simples processo aritmético, não havendo necessidade de contador do Juízo ou de retirar o processo da tramitação no âmbito dos juizados especiais.

Após analisar detidamente o feito, chego à conclusão de que toda a irresignação da recorrente decorre de diversa interpretação da norma, não havendo qualquer ilicitude administrativa a ser apurada, cabendo à parte a utilização dos recursos judiciais cabíveis para análise de seu pleito.

Neste sentido há diversas decisões deste Conselho, vejamos algumas delas:



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIAL EM DEBATE. IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO CORRECIONAL E DESTE EGRÉGIO CONSELHO. EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível pelo Órgão Correcional, bem como deste Conselho, que não detêm competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

II- As Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual;

III- Recurso conhecido e improvido

(2018.02998997-12, 193.778, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-07-25, Publicado em 2018-07-27)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DO MAGISTRADO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA CORREGEDORIA INTERFERIR EM ATOS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A Reclamação Administrativa não é meio cabível a impugnar matéria submetida à apreciação jurisdicional.

2. A decisão desfavorável à recorrente em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar da MM^a. Juíza da causa, mormente quando desafia recurso próprio.

3. Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho.

4. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão em todos os seus fundamentos.

(2018.01874942-69, 189.710, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-04-11, Publicado em 2018-05-11)

Ante o Exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2019.

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator